



**PARECER Nº 116, DE 2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2023.**

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**ASSUNTO: "Altera o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, que reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências".**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, que reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que é necessário ajustar a composição do Conselho Municipal de Turismo às disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, cujo artigo 2º dispõe que o colegiado deve ser constituído, no mínimo, por representantes da administração municipal das áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

Denota-se que o autor do projeto salientou que a mudança na composição do Conselho Municipal de Turismo é imprescindível para que este passe a contar com 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo 1 (um) da área da educação e 1 (um) da área da cultura, bem como a supressão do representante da Secretaria de Comunicação Social, para que seja mantida a paridade de representação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à tramitação regular da matéria.

**2 – PARECER:**

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Sob análise da matéria, verificamos que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 67, de 2023, correrão por conta de dotação própria, sendo necessária futura previsão orçamentária-financeira para a sua efetivação, o que deverá ser observado *a posteriori*.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 67, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 31 de agosto de 2023.**

**HUGO DI LALLO**  
**PRESIDENTE**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
**VICE-PRESIDENTE**

**FABIO DOS SANTOS PEREIRA**  
**MEMBRO**